



**Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**  
**Conselho Estadual de Educação**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> MAGALI MURIELLE PIERRE HENROTIN		<b>MUNICÍPIO:</b> JOÃO PESSOA	
<b>ASSUNTO:</b> SOLUÇÃO PARA O CASO			
<b>RELATORA CONSELHEIRA:</b> BIANCA NÓBREGA MEIRELES			
<b>PROCESSO Nº:</b> SEE-PRC-2022/11899	<b>PARECER Nº:</b> 142/2022	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CEIEF	<b>APROVADO EM:</b> 26/05/2022

### **I - HISTÓRICO:**

Em 17 de março de 2022, a plenária deste egrégio Conselho aprovou por unanimidade o parecer por mim emitido favorável ao Processo nº 2022/02761, cuja interessada era a senhora Magali Murielle P. Henrotin, residente na Rua Maria de Lourdes Coutinho Torres, 34, Altiplano, João Pessoa (PB), com solicitação de equivalência de estudos realizados por sua filha Iléana Iara Ferreira da Silva, em Bruxelas, Bélgica.

O parecer emitido foi baseado em toda a documentação apresentada no Processo, sendo favorável à declaração de equivalência dos estudos realizados por Iléana Iara Ferreira da Silva referentes ao 1º e 2º ano do Ensino Fundamental, podendo, no Brasil, a aluna matricular-se no 3º ano do Ensino Fundamental.

Orientamos, ainda, que a Escola que matriculasse a estudante, oferecesse complementações e suplementações de estudos, quando esta verificasse que a estudante apresentava dificuldades em alguns conteúdos curriculares.

No Processo em tela, a senhora Magali Henrotin veio, a este Conselho, requerer a solução para o caso da matrícula no 4º ano do Ensino Fundamental da estudante Iléana Iara Ferreira da Silva, através de solicitação de reclassificação da referida estudante.

### **II – ANÁLISE:**

Esse Processo foi aberto em 17 de maio do corrente ano e, junto com a solicitação descrita no item anterior e o esclarecimento textual do pai da estudante de que esta se encontra matriculada no 4º ano do Ensino Fundamental na Escola ISO Colégio e Curso, dada a sua idade e análise pedagógica, foram anexados os seguintes documentos:

- Documento de identificação da estudante Iléana Iara Ferreira da Silva, 9 anos, nascida no dia 15 de abril de 2013 na Bélgica;
- Documento de identificação dos pais, Magali Henrotin e Bruno Marconi Ferreira da Silva;
- Certidão do registro do traslado de nascimento de Iléana Iara Ferreira da Silva;
- Declaração emitida pela escola Iso Colégio e Curso, que pontua o Processo de reclassificação, com avaliação qualitativa contextualizada e quantitativa do processo de aprendizagem e vinculação da estudante com a comunidade escolar, constando um bom desenvolvimento dela e apontando que as dificuldades apresentadas são compatíveis com a fato de a aluna ter estudado os dois últimos anos em país de língua francesa, além da vivência do

**Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**  
**Conselho Estadual de Educação**

contexto pandêmico, o que afetou todas as crianças, no geral. Dadas tais dificuldades, a estudante encontra-se na escola em período integral em alguns dias da semana, com atividade de complementação e suplementação escolar;

- Boletim acadêmico com resultado parcial do 1º semestre da estudante;
- Declaração de matrícula emitida pela instituição Educar Reforço Escolar esclarecendo que a estudante frequenta este estabelecimento de Reforço Escolar para consolidar habilidades para o desenvolvimento de competências em Língua Portuguesa do 4º ano do Ensino Fundamental, que as aulas ocorrem todas as segundas e quintas-feiras, com duração de 1 (uma) hora e que a aluna está se empenhando na execução das atividades e obtendo bom resultado.

**III – PARECER:**

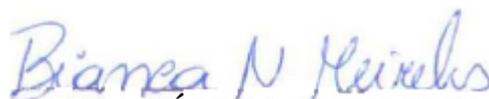
Considerando as informações contidas no Processo, relembramos que:

- A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9394/96, no § 1º do art. 23 dispõe que “A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais”,
- Ademais, a Resolução CEE/PB nº 188/98, em seu art. 29, esclarece que a “reclassificação do aluno é o seu reposicionamento em série, ciclo, período ou em outra forma de organização adotada pela escola, diferente daquela indicada em seu histórico escolar”; e, em seu art. 31, a mesma resolução aponta que, “o processo de reclassificação de alunos será disciplinado pelo estabelecimento de ensino, no seu regimento escolar, que será apreciado pelo Conselho Estadual de Educação”.

Desta feita, referendamos a autonomia da escola em promover o processo de reclassificação da estudante, bem como oferecer o acompanhamento pedagógico adequado para que esta se desenvolva em todos os aspectos, uma vez que a instituição em que a aluna está matriculada encontra-se devidamente regulamentada pelo Conselho Estadual de Educação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa (PB), 26 de maio de 2022.

  
**BIANCA NÓBREGA MEIRELES**

**Relatora**



**Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia  
Conselho Estadual de Educação**

**IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental – CEIEF aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

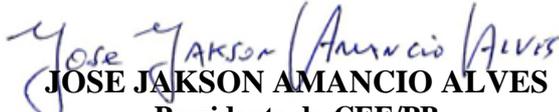
Sala das Sessões, em 26 de maio de 2022.

  
**ANTONIO ARRUDA DAS NEVES**  
Presidente da CEIEF

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 26 de maio de 2022.

  
**JOSE JAKSON AMANCIO ALVES**  
Presidente do CEE/PB